



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0019491-65.2024.6.05.8000
INTERESSADO : SEBLIN
ASSUNTO : Contratação de Assinatura.

PARECER nº 547 / 2024 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os presentes autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para análise da contratação, por 12 (doze) meses, de assinatura da plataforma digital JUSBRASIL, Plano Pesquisa Básica, com 20 (vinte) usuários/acessos, junto à empresa GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA, CNPJ n.º 07.112.529/0001-46, conforme especificações constantes do Termo de Referência (doc. n.º 3008067) e da Proposta Comercial (doc. n.º 3008075).
2. Inicialmente, foram anexados o Termo de Abertura de Processo (doc. n.º 3008041) e os Estudos Técnicos Preliminares (doc. n.º 3008061).
3. Para justificar a contratação, registrou-se no Termo de Referência, doc. n.º 3008067, que:

A presente contratação visa atender a público interno deste Tribunal, otimizando e apoiando a qualidade do trabalho desenvolvido nos gabinetes e demais unidades, uma vez que fornece e permite o acesso a jurisprudências e a diários oficiais não disponíveis em totalidade na Internet. A plataforma permite a busca e o acesso a informações em um mesmo lugar, reduzindo consideravelmente o tempo gasto em consultas a diversos sistemas de jurisprudências dos tribunais, além de possibilitar a consulta, cópia e download ilimitados de decisões, acórdãos e ementas já formatadas e prontas para uso.

3.1. Consoante informado pela SEBLIM (doc. n.º 3008102), por se tratar de solicitação recente dos gabinetes dos juízes deste Regional, a contratação não constava no PLANCONT 2024. Desse modo, a SGA (doc. n.º 3011718) aprovou os Estudos Técnicos Preliminares, com as seguintes informações:

"1. Em atenção ao quanto exigido no § 6º do art. 7º da instrução normativa n.º 01/2023, constato:

a) que a contratação em tela **não** foi prevista no PLANCONT e **não** consta da proposta orçamentária, devendo ser atendida via remanejamento de despesas, a ser informado em época

oportuna;

b) o alinhamento da contratação proposta ao Planejamento Estratégico Institucional - PEI por atender o objetivo estratégico de "Prestar serviço de qualidade ao público";

c) que os estudos técnicos preliminares apresentados observaram o modelo e as orientações previstas na Instrução Normativa nº 1/2023.

2. Com essas considerações, **aprovo**, com base no quanto exigido no art. 9º do referido normativo, os estudos preliminares (doc. n.º 3008048) com vistas à **contratação de serviço de assinatura da Plataforma digital JUSBRASIL, Plano Pesquisa Básica, com 20 (vinte) acessos por um período de 12 (doze) meses.**"

4. Ato contínuo, a COGELIC solicitou a adequação da instrução dos autos, por se tratar de contratação por inexigibilidade de licitação (doc. n. 3013288).

5. Foi anexada a proposta da empresa, no valor de R\$ 9.895,20 (nove mil oitocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), restando registrada a sua validade até o dia 30.09.2024 (doc. n.º 3008075, fl. 4).

6. A declaração anexada através do documento n.º 3020739 demonstra que a empresa GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA. é a única detentora da exclusividade na comercialização da plataforma JusBrasil, embasando a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

7. A Seção de Análise e Aquisições informou acerca da publicação do ETP no site do Tribunal (doc. n.º 3028750) e suscitou, no Relatório acostado aos autos no doc. n.º 3028854, a necessidade de avaliar a menção, na proposta, ao pagamento dos serviços via boleto. Verifica-se, contudo, que no referido documento consta a informação de que o pagamento do Pacote Corporativo pode ser realizado via boleto ou transferência bancária.

7.1. Considerando as Notas Fiscais e Propostas Comerciais relativas a contratações feitas com outras entidades (doc. n.º 3028375), bem assim a atualização dos valores de contratações atualizados pelo IPCA, concluiu-se que o valor de R\$ 9.895,20 (nove mil oitocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) proposto para o TRE-BA é semelhante à média dos preços estudados, sendo, portanto, compatível com o preço praticado pela empresa no mercado (doc. n.º 3028854).

7.2. A regularidade fiscal, trabalhista e tributária, bem como a ausência de impedimentos para contratar com a Administração, foram verificadas através do documento n.º 3028838.

8. Considerando a documentação presente nos autos, a COGELIC sugeriu que a contratação fosse efetivada com fulcro no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 (doc. n.º 3029972).

9. A SEMARC confirmou a existência de disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa (doc. n.º 3035517).

É o relatório.

10. Diante da instrução processual, entendemos que a contratação poderá ser

efetivada com base no art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, conforme sugerido.

11. No que se refere ao Termo de Referência (doc. n.º 3008067), sugerimos a adequação do tópico 1.1 para que a descrição do objeto se alinhe à nomenclatura presente na proposta (doc. n.º 3008075):

"Contratação de assinatura da plataforma digital JUSBRASIL, Plano Pesquisa Básica, com 20 (vinte) acessos/usuários, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes deste termo. (...)"

12. Após a adoção das medidas ora recomendadas, o Termo de Referência estará apto à produção dos efeitos jurídicos almejados, já tendo sido informada a disponibilidade orçamentária para a referida despesa (doc. n.º 3035517).

É o parecer, sub censura.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Paulo Andrade e Silva, Técnico Judiciário**, em 26/09/2024, às 12:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3045659** e o código CRC **33858683**.